

P A R E C E R

Nº 3133/2025¹

- SM – Servidor Público. Complementação do parecer nº 3095/2025. Projeto de Lei Complementar. Altera LC que dispõe sobre o estatuto do magistério da Prefeitura. Novas disposições sobre a jornada semanal nas creches e escolas municipais.

CONSULTA:

A consulente solicita complementação ao parecer nº 3095/2025, que analisou PLC que visa alterar a Lei Complementar que dispõe sobre o estatuto do magistério da Prefeitura para novas disposições sobre a jornada semanal nas creches e escolas municipais. Objetiva unificar a jornada de trabalho dos docentes para 30 horas semanais.

Na presente consulta frisa que trata-se de empregados públicos, ou seja, celetistas, e assim questiona se o posicionamento continua o mesmo. Também indaga se tais alterações podem ser ilegais ou inconstitucionais.

RESPOSTA:

Inicialmente, pedimos vênia para transcrever o seguinte trecho do Parecer/IBAM nº 3095/2025 sobre o PLC que objetiva uniformizar a carga horária semanal de 30h para todos os docentes, o que gerará o aumento da jornada de alguns:

"(...) cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, *caput*, da CRFB/88), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CRFB/88). O Município deve, assim, definir a jornada de trabalho de seu

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

pessoal para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições. Frisa-se que o sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, conforme art. 7º, XIII, da CRFB/88, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o art. 39, § 3º, da CRFB/88. Sendo assim, descabe estabelecer duração do trabalho que ultrapasse esse período, ainda que remunerada.

Quanto à modificação unilateral da jornada de trabalho, entende-se que pode o Município modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação. Em outros termos, nada obsta que seja modificada a jornada de seus servidores (tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la), desde que assegurada a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/88), mesmo que a lei de criação do cargo não defina tal jornada expressamente."

De qualquer maneira, a Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determinou, no § 4º do art. 2º, jornada fracionada para o professor, estabelecendo o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os alunos. Com isso, o terço restante da jornada do professor deve ser obrigatoriamente reservado para a realização de atividades extraclasse.

Como é sabido, o STF já teve oportunidade de validar a constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008 no julgamento da ADI nº 4167/DF. Vejamos parte do voto do Min. Ricardo Lewandowski, quando fala da importância de um terço da jornada ser destinado para atividades extra-aula:

"Eu ousaria, acompanhando agora a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux, entender que o § 4º também não fere a Constituição pelos motivos que acabei de enunciar, pois a União tem uma competência bastante abrangente no que diz respeito à

educação. Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os estudantes, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula. Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação de aulas, encontros com pais, com colegas, com estudantes, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais".

O julgamento ocorreu em 27/04/2011, mas sem efeito vinculante, e, desde então, **cada Unidade da Federação deveria organizar as jornadas de trabalho docentes de acordo com o disposto no § 4º do art. 2º.**

Posteriormente, a questão foi objeto do RE 936790/SC, agora, com efeito vinculante (Tema nº 958):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA . NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1 . É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais . 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4 . Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5 .

Recurso extraordinário conhecido e desprovido". (STF - RE 936790 SC, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/07/2020).

A questão é sensível e foi abordada no Parecer MEC /CEB 18/2012, aprovado em 2/10/2012:

"Ressalte-se o espaço das atividades extraclasse como momento de formação continuada do professor no próprio local de trabalho. Não é mais possível que os professores, como ocorre hoje na maior parte dos sistemas de ensino, tenham que ocupar seus finais de semana e feriados, pagando do próprio bolso, para participar de programas de formação de curtíssima duração, sem aprofundamento, que não se refletem em mais qualidade para seu trabalho, por conta da ausência de espaços em sua jornada de trabalho regular.

As horas de atividade extraclasse são essenciais para que o trabalho do professor tenha a qualidade necessária e produza resultados benéficos para a aprendizagem dos estudantes. Considerando-se ou não o disposto mais acima, estes momentos incluem o trabalho que o professor realiza fora da escola, normalmente em sua própria residência, incluindo leituras e atualização; pesquisas sobre temas de sua disciplina e temas transversais; elaboração e correção de provas e trabalhos e outras tarefas pedagógicas. **O professor sempre trabalhou, e muito, em sua própria residência. A composição da jornada de trabalho que considera e remunera este trabalho, reconhece um fato concreto e, com a Lei nº 11.738/2008, melhora o tempo e as condições para que este trabalho seja feito. Registre-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi alterada pela Lei nº 12.551/2011, sancionada em 15 de dezembro de 2011, que equipara o trabalho realizado no local de trabalho e o realizado na residência do trabalhador, desde que comprovável, inclusive por meios eletrônicos. E o trabalho que o professor realiza em sua casa pode ser facilmente comprovado.** (p. 27 e 28)

De fato, para servidores celetistas, a jurisprudência trabalhista

tem entendido que a não disponibilização do 1/3 do horário fora da escola gera direito ao pagamento de horas extras. Vejamos:

"LEI Nº 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM ALUNOS (2/3) E ATIVIDADES EXTRACLASSE (1/3). A legislação federal – artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 – estabelece que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Conclui-se, assim, que 1/3 da carga horária deve ser destinada a atividades extraclasse (desempenhada fora da sala de aula). Não disponibilizada integralmente à reclamante a carga horária para as atividades extraclasse, tal como prevista na legislação federal citada, é devido, como hora extra, o período faltante para completar 1/3" (TRT-4 – ROT: 00207426320215040102, Data de Julgamento: 13/10/2022, 8ª Turma)

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido de que é possível a modificação da jornada dos professores (tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la), desde que assegurada a irredutibilidade estipendial, bem como observadas as regras e limites da LRF.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025.